



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
--	---

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a parte do art. 28 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que alterou o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943), para estabelecer aumento da jornada laboral para os trabalhadores de bancos, de casas bancárias e da Caixa Econômica Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 224 da CLT até então vigente antes da edição da MPV n. 905, de 2019, assim estabelecia:

*“Art. 224 - A **duração normal** do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal **será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.**”*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que



desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.”

(Grifo nosso)

A modificação proposta por meio da MPV n. 905, de 2019, do citado dispositivo traz os seguintes dizeres:

*“Art. 224. A **duração normal** do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, **para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias**, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.*

.....
*§ 3º **Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.***

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.”

(Grifo nosso)

Com essa modificação, decorrem dois efeitos imediatos: 1) a jornada de 6 (seis) horas diárias, ou 30 (trinta) horas semanais, dos bancários passa a ser a exceção, prevista apenas para os cargos de caixa; e 2) possibilita o trabalho aos sábados e aos domingos para todos os empregados de bancos, inclusive os caixas.

De uma forma totalmente antidemocrática, o Poder Executivo edita a presente MPV n. 905, de 2019, para retirar direitos históricos dos trabalhadores sem qualquer justificativa jurídica, econômica ou social demonstrada na Exposição de



Motivos¹. Sequer são demonstrados números e argumentos com possíveis ganhos de produtividade almejados a partir de tais modificações.

Pode ser questionada até a constitucionalidade da MPV n. 905, de 2019, na alteração do art. 224 da CLT, vez que as medidas provisórias devem ser utilizadas apenas em caso de relevância e urgência, como determina o art. 62 da Constituição Federal. Ora, não pairam dúvidas sobre a relevância do tema, mas não há alegação plausível para a sua urgência.

Por isso, com a presente emenda supressiva, busca-se a reparação de um grave equívoco e o retorno à segurança jurídica da jornada laboral dos trabalhadores de bancos, casas bancárias e da Caixa Econômica Federal.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



¹ Presidência da República. Acessado em 19/11/2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20905-19.pdf